

António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 1:954

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. A Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Madrid em 9 de Dezembro de 1932 e aprovada para ratificação, será, depois de ratificada, aplicável a todo o território colonial português, de harmonia com os artigos 27.º, alínea a), do Acto Colonial, e 89.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pela forma expressa no § 2.º do artigo 91.º da mesma Carta Orgânica.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 8:657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola, para

ter a devida execução, o decreto n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, promulgado pelo Ministério das Finanças e inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 do mesmo mês e ano, que autoriza a comissão administrativa da Companhia Geral de Angola a reformar os respectivos estatutos, em determinadas bases.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 15 de Março de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:571

Sendo as ilhas da colónia de Cabo Verde utilizadas como portos de escala das carreiras aéreas já estabelecidas ou projectadas;

Sendo da maior conveniência que os serviços meteorológicos da mesma colónia prestem a indispensável protecção à navegação aérea, especialmente no que respeita aos elementos fornecidos pelas sondagens aerológicas;

Tornando-se urgente que estas sondagens aerológicas se realizem com a possível regularidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 18.º do § único do artigo 11.º, em referência ao n.º 6.º do artigo 48.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governo da colónia de Cabo Verde a isentar do pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras as garrafas de hidrogénio que forem importadas e que se destinem às sondagens aerológicas a realizar pelos serviços meteorológicos da mesma colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*